



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406958 - DF (2023/0229072-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. No mais, quanto à apontada ofensa ao art. 373, II, do CPC, cumpre observar que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406958 - DF (2023/0229072-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. No mais, quanto à apontada ofensa ao art. 373, II, do CPC, cumpre observar que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; (II) incidência da Súmula 7/STJ; e (III) o dissídio jurisprudencial restou prejudicado (fls. 1.611/1.615).

O agravante defende a existência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que *"apesar da reiterada fundamentação apresentada pelo Agravante, no sentido de que inexistiria vinculação entre o tema sob debate e o Tema 864/STF, ainda assim houve aplicação do precedente. Ademais, também de forma reiterada o Agravante apresentou fundamentos mais do que suficientes para demonstrar que, nos termos reconhecidos em sentença, o Distrito Federal não logrou demonstrar que não haveria dotação orçamentária para pagamento do reajuste. Tanto é que, aliás, o pagamento foi implementado a partir do mês de abril de 2022 para os servidores substituídos, restando pendente o pagamento retroativo da dívida"* (fl. 1.625).

Assevera que *"A matéria violada encontra-se expressamente indicada no recurso especial, de forma pontual e direta, comprovando-se as razões pelas quais há violação à norma federal. Ora, há que se esclarecer que não se trata de arguição de violação a lei local, haja vista que, embora os reajustes tenham advindo da norma distrital, o descumprimento perpetrado pelo Distrito Federal viola a legislação federal, consoante disposto na fundamentação (do direito) do recurso especial, a saber, a Lei Complementar 101/2000 (LRF), a Lei 4.320/1964, bem como o próprio CPC. O v. acórdão proferido pelo E. TJDFT viola o disposto no art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), que prevê a obrigatoriedade de cumprimento de lei que preveja sua execução por período superior a dois anos"* (fl. 1.627).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois *"Quanto à violação ao art. 373, II, do CPC, igualmente, trata-se de questão já apreciada nos*

autos, no sentido de ausência de prova, o que já se encontra definido no processo, sem que esse d. Tribunal Superior necessite reanalisar. Ou seja, não se trata de revolvimento do conjunto fático probatório, mas sim de demonstrar que a r. decisão colegiada já havia afastado a existência de provas do alegado pela parte contrária, de modo que não há qualquer ofensa à Súmula 7" (fl. 1.629).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.645/1.650).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.353/1.392), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 1.419/1.434), que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, consoante anteriormente mencionado, extrai-se da decisão colegiada recorrida a seguinte fundamentação (fls. 1.362/1.372):

Tem-se, assim, que o STF devolveu os autos do recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal para observância da tese adotada no julgamento do item 864 da RG (ID 24381118), acerca da “existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano”, o que será feito adiante.

Note-se, nesse contexto, que o item 864 da repercussão geral do STF versa sobre “revisão geral da remuneração dos servidores públicos”, conforme se verifica do julgado paradigma - RE 905.357, DJe de 17/12/2019, verbis:

[...]

A revisão geral anual está prevista no artigo 37, X, da Constituição da República, verbis:

[...]

Por sua vez, a controvérsia de mérito aqui tratada concerne ao reajuste

remuneratório dos médicos servidores do DF, concedido na forma escalonada pela Lei Distrital 5.181/2013.

Assim, diferentemente do consignado pelo sindicato, a pretensão deve ser analisada à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 905.357/RR (Tema 864).

Explica-se: A demanda analisada pela Suprema Corte foi proposta por Francisco Denis Almeida Lima contra o Estado de Roraima, visando à incidência do índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei n. 331/2002 do respectivo Estado, cujo pedido foi jugado inicialmente procedente pelo Juízo de 1º Grau e mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O recurso extraordinário manejado questionava os arts. 165, §§ 2º e 8º, e 169, § 1º, da CRFB, sob o fundamento de que o aumento de remuneração exigia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que a questão apreciada por àquela Corte dizia respeito à existência de direito subjetivo à revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Ou seja, não obstante houvesse alusão à revisão geral da remuneração, a matéria submetida à repercussão geral refere-se à possibilidade de concessão de reajustes em caso de lei que viole a norma orçamentária prevista na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo assim sido delimitada:

[...]

Percebe-se a similitude com a espécie pelo fato de que, diante do ajuizamento de inúmeras demandas no âmbito deste TJDF questionando o reajuste remuneratório previsto em diversas leis sem a correspondente dotação em Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi suscitado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR n.

2017.00.2.011208-8) por parte do ente distrital, inadmitido pelo Tribunal justamente com base na repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE n. 905.357/RR (Tema 864).

[...]

Esse precedente qualificado transitou em julgado em 18/2/2020, conforme consulta ao sítio eletrônico, com a fixação da seguinte tese:

[...]

Portanto, a situação vertente se amolda a ratio decidendi (fundamentos determinantes) do RE n. 905.357/RR (Tema 864).

Releva notar que o Novo Código de Processo Civil, com o fito de proporcionar uma prestação jurisdicional mais justa, efetiva e em tempo razoável, trouxe o mecanismo de valorização da jurisprudência formada pelas cortes superiores ou mesmo órgãos de 2º grau de jurisdição.

Assim, é dever do magistrado observar a jurisprudência formalizada, que é compreendida como aquela formalmente enunciada em súmula ou consagrada em um precedente qualificado.

Precedente qualificado consiste em vetores ou nascedouros de teses decorrentes de julgamento de recursos paradigmas, afetados por repercussão geral ou tramitados pela regra dos recursos repetitivos.

No caso em estudo, tem-se por clarividente seguir o referido entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que o princípio da legalidade dentro da Administração Pública restrinja sua atuação aos ditames da lei e às exigências do bem comum (CRFB, arts. 5º, II, e 37), fato é que tal mandamento de otimização impõe obediência a todo o sistema jurídico.

Nessa seara, não obstante a validade e vigência da norma – a qual fora objeto de questionamento juntamente com diversas outras editadas pelo governo distrital na ADI n. 2015.00.2.005517-6, sequer conhecida sob o pálio de que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (Acórdão 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA, CONSELHO

ESPECIAL, data de julgamento: 26/5/2015, publicado no DJE: 10/6/2015. Pág.: 10) –, fato é que o art. 169, § 1º, da CRFB, com correspondência no art. 157[1] da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, condiciona a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos à dotação na Lei Orçamentária Anual e à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, questões estas a serem observadas na efetividade da lei discutida. Inclusive, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB também dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, “serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Observados esses parâmetros, no particular, a efetivação do reajuste constante da Lei n. 5.181/13 esbarra na previsão contida no art. 169, § 1º, da CRFB, ante a ausência de prévia dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA. Mesmo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2015 (Lei n. 5.389/2014, art.41), em respeito ao mandamento constitucional, tenha autorizado as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitada a disponibilidade e observados os limites percentuais para a despesa com pessoal em 2014, a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro do mesmo período (Lei n. 5.442/2014) não incluiu a dotação necessária para arcar com os aumentos dos vencimentos dos servidores vinculados à respectiva carreira, representado óbice ao pedido inicial.

Rememore-se, ad argumentandum, que os estudos técnicos apontados descrevem o cenário caótico nas contas públicas do Distrito Federal que justificaram a ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual de 2015 e seguinte e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para efetivação da última parcela dos reajustes previstos em leis promulgadas nos anos de 2012 e 2013, como é a situação destes autos.

Os argumentos adicionais de improcedência do pedido de condenação por improbidade administrativa do ex-governador Agnelo, quando da aprovação das Leis que concederam reajustes aos servidores públicos do DF, no Processo n. 0012590-61.2015.8.07.0018, não se prestam a burlar o desrespeito ocorrido às normas orçamentárias.

Logo, considerando o desrespeito aos preceitos insertos na CRFB e na Lei de Responsabilidade Fiscal, por falta de dotação orçamentária para o reajuste em questão na LOA 2015, em respeito ao comando do art. 926 do CPC, que busca eliminar a instabilidade de entendimentos dissonantes, exigindo uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, é de se aplicar a tese vinculante fixada no RE n. 905.357/RR (Tema 864), devendo ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido inicial (13994645, pp. 5-6).

Em situações análogas, seguem recentes julgados deste TJDF, sendo um deles, inclusive, relativo à lei ora discutida, verbis:

[...]

Logo, ausente comprovação da existência de previsão orçamentária para pagamento da parcela de setembro de 2015, prevista na Lei 5.181/2013, revela-se a dissociação entre o acórdão prolatado por esta Turma e o tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do item 864 da RG, afigurando-se a hipótese do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, referida pelo STF, uma vez que o acórdão recorrido destoa daquele julgado.

Essa circunstância enseja o provimento da apelação interposta pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou a implementar o reajuste remuneratório mencionado, bem como a consequente prejudicialidade do apelo subscrito pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, o qual discutia o índice de correção monetária dos créditos reconhecidos pela sentença, temas discutidos pelo STF por meio do item 810 da Repercussão Geral e pelo Superior Tribunal de Justiça no item 905 da sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, reitera-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

No mais, quanto à apontada ofensa ao art. 373, II, do CPC, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial

Pelos mesmos motivos, segue obstado o especial apelo pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.406.958 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229072-8

Número de Origem:

00335348420158070018 335348420158070018

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443

RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024